

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-596-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Arte e literatura. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

No cenário acadêmico brasileiro, o jurista vem cada vez mais tomando consciência de que a esfera jurídica tem uma tal complexidade que demanda, para a sua adequada compreensão, que se leve em consideração a profunda historicidade do direito, bem como as suas relações com a esfera da arte e da literatura.

Depois de tanto tempo embriagado seja por concepções principiológicas que inevitavelmente remetiam a uma esfera atemporal ou seja por concepções formalistas que sobrepunham critérios abstratos à riqueza do mundo empírico, agora, finalmente, parece que os estudos jurídicos brasileiros estão se dando conta da inevitabilidade do olhar diacrônico e aberto a outras sensibilidades. Isso implica em novas atitudes diante do nosso campo: olhar para trás, ver o caminho trilhado, localizar-se nas longas e tortuosas sendas do jurídico, deixar as concepções metafísicas para trás, colocar os pés no chão, estar atento à inesgotável e surpreendente riqueza da empiricidade e das pontes que o mundo das artes em geral pode fazer com o direito.

Trata-se de uma boa notícia: o cenário jurídico brasileiro está em rápida transformação. Ao invés de confirmar e ratificar o direito vigente, a disciplina da história do direito passa a ter mais a função de “estranhamento” com o passado (talvez também pelas difusas influências do saber antropológico), de uma relativização dos percursos no tempo. Assim, a relação com o presente também é diferente: embora seja um ponto de chegada (ou de partida...) inevitável, o conhecimento histórico-jurídico tem muitas vezes a função de criticar e desdogmatizar as opções do direito presente, mostrando sua contingência e sua precariedade. Nesta outra ponta, portanto, a história do direito se mostra claramente como uma disciplina crítica. Para

analisados: como um retrato deste processo de consolidação e amadurecimento de olhares novos e como sintoma da pujança de um ímpeto em olhar o fenômeno jurídico com lentes renovadas.

**ENTRE CONSELHEIRO VALE E SALVADOR: AS PATERNIDADES E A
POSSIBILIDADE DE MULTIPARENTALIDADE EM HELENA, DE MACHADO DE
ASSIS**

**BETWEEN COUNCILOR VALE AND SALVADOR: PATERNITIES AND
MULTIPARENTALITY POSSIBILITY IN MACHADO DE ASSIS'S HELENA**

Rafael Machado Pereira Rosa de Lima ¹

Lorena Rodrigues De Souza ²

Resumo

O artigo examina o romance Helena (1876) de Machado de Assis à luz do Direito de Família contemporâneo, contrapondo o foco patrimonialista do século XIX à atual primazia da afetividade. A narrativa é usada para analisar as dimensões da paternidade: a socioafetiva, reconhecida via testamento pelo Conselheiro Vale, e a biológica, sacrificada por Salvador para o bem da filha. Para tanto, a metodologia a ser utilizada será a análise qualitativa da obra e da literatura sobre a socioafetividade e multiparentalidade no Brasil, bem como a abordagem hipotético-dedutiva, utilizando a análise jurisprudencial e a revisão bibliográfica de artigos como técnica principal. O estudo conclui que a posse do estado de filho existia entre Helena e o Conselheiro Vale e que o dilema trágico da protagonista seria resolvido hoje pela multiparentalidade, que permite o reconhecimento concomitante dos vínculos afetivo e biológico. Essa solução, amparada pela CF/88 e pelo Tema 622 do STF, preserva a dignidade humana e os direitos sucessórios de Helena.

Palavras-chave: Direito civil, Direito de família, Direito sucessório, Socioafetividade, Multiparentalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The article examines the novel Helena (1876) by Machado de Assis in light of contemporary Family Law, contrasting the patrimonial focus of the 19th century with the current primacy of affectivity. The narrative is used to analyze the dimensions of paternity: socio-affective paternity, recognized via the will by Conselheiro Vale, and biological paternity, sacrificed by

protagonist's tragic dilemma would be resolved today by multi-parentality, which allows for the concomitant recognition of both affective and biological ties. This solution, supported by the Brazilian Federal Constitution (CF/88) and the Supreme Federal Court's (STF) Theme 622, preserves human dignity and Helena's succession rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil law, Family law, Sucession law, Socioaffectivity, Multiparentality

1. Introdução

Direito e Literatura interseccionam-se em diversos níveis e momentos históricos, trazendo vasto campo para a reflexão sobre institutos jurídicos tendo por pano de fundo a complexidade do gênio e das relações humanas. Nesse contexto, o romance *Helena* (1876) de Machado de Assis apresenta uma trama rica em desdobramentos que se relacionam diretamente com diversas discussões contemporâneas do Direito de Família e de Sucessões.

A narrativa se inicia com a notícia da morte do Conselheiro Vale, e logo segue para a solene abertura de seu testamento. Nesse documento de última vontade, o falecido surpreende sua irmã Dona Úrsula e seu filho Estácio, ao reconhecer publicamente a jovem Helena como sua filha natural, incluindo-a nas disposições sucessórias e ao mesmo tempo impondo à família o dever de acolhê-la afetuosamente.

Não obstante, o desenrolar da narrativa revela que, apesar da filiação socioafetiva que existia entre Helena e o Conselheiro Vale, o pai biológico da jovem era outro sujeito, chamado Salvador, um homem de origem humilde que, percebendo a mútua afeição entre Helena e o Conselheiro, sacrifica sua paternidade em virtude do melhor futuro que a família Vale lhe proporcionaria.

As realidades genética e socioafetiva entram em um dilema, em especial na própria consciência de Helena, evidenciando as convenções sociais da época e uma concepção jurídica que gravitava em torno das relações patrimoniais, sem espaço para maiores considerações de ordem existencial e familiar.

Diante desse rico cenário literário criado pelo maior gênio da literatura brasileira, o presente artigo objetiva analisar as diferentes dimensões de paternidade que se fazem presentes na obra, utilizando-se para isso do prisma jurídico brasileiro contemporâneo, contrapondo o rigorismo patrimonialista do século XIX e a atual valorização da afetividade enquanto instituto do Direito de Família.

Buscar-se-á investigar como o testamento serviu de meio para o reconhecimento de uma paternidade que não tinha origem genética, consolidando a afetividade entre Helena e o Conselheiro Vale, bem como de que forma os institutos jurídicos contemporâneos podem solucionar os conflitos morais e sucessórios vivenciados pela protagonista, dividida entre dois pais, uma vez que aquilo que a literatura imortalizou pode vir a se repetir em qualquer momento, com diferentes sujeitos e um diferente pano de fundo jurídico.

Para embasar essa discussão, a pesquisa ampara-se no modelo de Direito Civil inaugurado pela Constituição Federal de 1988, que tem o ser humano como fim em si mesmo,

e o seio familiar como meio de realização de cada indivíduo, fundamentando-se na doutrina, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (notadamente o Tema 622 de Repercussão Geral) e nos Provimentos nº 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça.

A relevância desse estudo jaz na análise do cenário do Direito Civil oitocentista, marcado pela discussão quase que absolutamente patrimonial, contrastando-o com o modelo contemporâneo, que prioriza a dignidade da pessoa humana e a afetividade entre os integrantes da família. A obra é um interessante exercício para demonstrar como institutos modernos podem oferecer soluções harmonizadoras para conflitos que, já existentes no século XIX, eram trágicos e insolúveis.

Tendo em vista esses objetivos, estrutura-se este trabalho em três capítulos principais. O primeiro analisará o testamento como genuíno ato de vontade e de liberdade do testador, destacando a supremacia do afeto nas disposições de caráter extrapatrimonial. O segundo será dedicado à construção fática do que se chama *posse do estado de filho*, demonstrando como a cumulação de alguns comportamentos concretos consolida, na prática familiar, relações socioafetivas de paternidade, aplicando o mesmo raciocínio à relação entre o Conselheiro Vale e Helena. Enfim, o terceiro capítulo abordará a tensão existencial entre as diferentes paternidades que podem surgir em cenários da vida real, como a biológica e a afetiva, apresentando o instituto da multiparentalidade como uma solução jurídica capaz de harmonizar os vínculos, assegurar os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana (e de Helena, no caso), pacificando assim as relações sociais e a própria sociedade.

2. Do testamento como ato de vontade e a supremacia do afeto

O testamento é um dos institutos jurídicos mais antigos e um dos poucos que, ao longo do tempo, foram capazes de instalar-se comodamente no imaginário popular. De fato, as disposições de última vontade do falecido sempre foram tidas em alta conta, e os parentes, solenemente, empenhavam-se em executá-las.

Tem-se, atualmente, como “um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência.” (Tartuce, 2026, p. 376).

Segundo as Institutas de Justiniano, a etimologia da palavra testamento vem de *testatio mentis*, que significa atestação da vontade (Livro 2, Título X). De forma análoga, é chamado pelos anglófonos simplesmente de *will*, que significa vontade. Sendo negócio jurídico

unilateral, sua origem se encontra puramente nos desejos e na vontade manifesta do testador, materializada de forma solene neste documento que contém suas disposições finais.

Em suma, no que toca ao direito sucessório, o testamento significa liberdade, não somente para que o testador disponha de seu patrimônio, mas de qualquer declaração não patrimonial, possibilidade geralmente exercida de modo relacionado ao direito de família. Nesses casos, o exemplo máximo que pode ser dado é o do reconhecimento voluntário de filiação, quando o testador, em sua liberdade, acha por bem realizar esse reconhecimento após a morte (Lôbo, 2026, p. 160). No direito brasileiro contemporâneo, o reconhecimento da filiação é irrevogável, mas poderá ser feito através de testamento, mantendo seus efeitos mesmo que ele seja revogado (art. 1.610, CC).

Tal possibilidade testamentária foi muito bem retratada no belo romance Helena, de Machado de Assis, que se utiliza dessa temática jurídica como pano de fundo para o desenvolvimento de seus personagens. Essa execução é possível pois, como já foi dito, o testamento e as disposições de última vontade em geral correspondem a genuínos anseios e expectativas humanas, sendo capazes de assentar-se sem problema no imaginário popular.

De toda forma, na trama, que se inicia com a notícia do falecimento do Conselheiro Vale, seus herdeiros são surpreendidos com o reconhecimento testamentário de paternidade natural de Helena, havida com D. Ângela da Soledade, jovem esperta e gentil que passa a inserir-se na comunidade familiar. A disposição do testador também exige que a família a receba e trate com desvelo e carinho (Assis, 1994 p. 16).

Este ato de vontade representado pelo testamento impõe um novo arranjo familiar e provoca reações divergentes, ilustrando o embate entre as convenções sociais e a legitimação pelo afeto. O irmão, Estácio, não hesita em conceder à irmã seu afeto e favor. Do outro lado, de forma mais interessante, surgem as reações de Dona Úrsula, irmã do falecido, e de Dr. Camargo, médico da família e amigo pessoal do falecido.

Dona Úrsula, a princípio recebe a imposição testamentária com repulsa, enxergando no reconhecimento legal da menina um ato de usurpação, considerando que a menina não teria direito aos afetos da família casta e legítima. Chega mesmo a afirmar que se deveria garantir a Helena seu quinhão hereditário, sem, porém, recebê-la no seio familiar (Assis, 1994 p. 17). Curiosamente, D. Úrsula promove uma radical separação entre o patrimonial e o extrapatrimonial, *garantindo a este último a primazia*. É posicionamento que destoa, manifestamente, da corrente patrimonialista que marcava o direito civil liberal-burguês de seu século XIX.

Já o Dr. Camargo, representante do pragmatismo social, critica a atitude do Conselheiro, classificando-a como um "excesso de ternura, muito bonito, mas pouco prático" (Assis, 1994, p. 18), alegando que um simples legado financeiro bastaria para cumprir a estrita justiça. Este sim, manifesta-se de acordo com as tendências de seu tempo, durante o qual os institutos do direito civil, incluindo o sucessório, tinham caráter predominantemente patrimonial, contemplando os direitos pessoais e de família tão somente de forma incidental.

Mesmo assim, ambos os personagens, a princípio relutantes e desgostosos com as opções do testador, são obrigados a conviver com elas. Como afirma o filho Estácio diante dos questionamentos, "a estrita justiça é a vontade de meu pai" (Assis, 1994, p. 18), no que alude, sem saber, à imperiosa necessidade de atender às disposições testamentárias como forma de respeito aos direitos fundamentais da liberdade e da propriedade, cuja mais alta manifestação no direito sucessório é, justamente, o testamento (Oliveira apud Tartuce, 2026, p. 375).

Não obstante a reafirmação da liberdade de testar, surge no romance nova questão que aumenta consideravelmente tanto a profundidade da narrativa quanto suas intersecções com a ciência jurídica.

Isso acontece quando o romance revela que o Conselheiro Vale não é, de fato, o pai biológico de Helena, mas sim a escolhe como filha através da relação socioafetiva que vieram a construir. A verdadeira paternidade de Helena pertence a um pobre homem chamado Salvador, que enfrentou severas privações e que há muito foi separado da filha (Assis, 1994, p. 213 e seguintes).

Em marcante cena, Salvador encontra Helena reunida ao Conselheiro Vale, e testemunha a disposição deste em reconhecê-la como filha, garantindo-lhe afeto e proteção. Percebendo que o rival possuía o amor da criança e os meios para lhe dar um futuro digno, Salvador faz o grande sacrifício de desaparecer, confirmando-lhe os rumores de morte, e garantindo assim o bem-estar da filha (Assis, 1994, p. 220). Daqui surge ainda nova discussão, ainda a ser aprofundada neste artigo, e que diz respeito à constituição de multiparentalidade.

Diante disso, é necessário constatar que a origem do parentesco, seja biológico ou civil, será sempre socioafetiva. Assim ensina Paulo Lôbo:

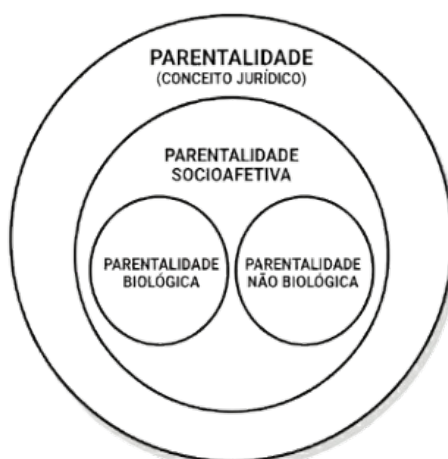
A parentalidade e a filiação socioafetiva são, fundamentalmente, jurídicas, independentemente da origem biológica. Pode-se afirmar que toda parentalidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, **a parentalidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a parentalidade biológica e a parentalidade não biológica**. Tradicionalmente, a situação comum é a presunção legal de que a criança nascida biologicamente dos pais que vivem unidos em casamento adquire o status jurídico de filho.

Parentalidade biológica aí seria igual a parentalidade socioafetiva. Mas há outras hipóteses de parentalidade que não derivam do fato biológico, quando este é sobrepujado por valores que o direito considera predominantes (Lôbo, 2026, p. 9, grifos nossos).

Como imperativo lógico, mesmo que se considere um vínculo biológico entre genitor e gerado, a nota fundamental da relação de filiação sempre será a socioafetividade. Basta pensar que (1) é possível a consolidação dessa relação entre indivíduos sem qualquer conexão biológica, como nos casos em que um dos cônjuges ignora que não é genitor biológico do filho, e que (2) a mera descendência genética não basta para garantir os predicados de pai e filho, seja em razão do abandono ou mesmo do desconhecimento.

Pode-se sintetizar essa construção lógica do conceito jurídico de paternidade através de um diagrama de Venn, no qual a parentalidade socioafetiva contém as possibilidades biológica e não biológica, invertendo a ótica que atribui ao vínculo genético a primazia absoluta na constituição da filiação.

DIAGRAMA DE VENN DAS RELAÇÕES DE PARENTALIDADE E FILIAÇÃO



Tem-se, então, que o reconhecimento de paternidade realizado no testamento não teve como base a concepção biológica de Helena através do Conselheiro Vale e da aludida Dona Ângela da Soledade, mas sim a relação socioafetiva que se formara entre o pai e a filha. *Imperam, na narrativa, tanto a autonomia da vontade, concretizada no ato de testar, quanto a socioafetividade, que se concretizou no reconhecimento de filiação.*

3. A construção da posse de “estado de filho” e a consolidação da socioafetividade

Como visto, a narrativa se inicia com a abertura do testamento do conselheiro Vale, no qual declara reconhecer Helena como "filha natural", fruto de seu relacionamento com D. Ângela da Soledade (Assis, 1994, p. 15). Porém, com o desenrolar da história, entende-se que,

na realidade, a jovem era filha biológica de Ângela e Salvador, companheiro desta e que precisou se ausentar para visitar o pai e resolver negócios que demoraram mais do que convinha e pretendia (Assis, 1994, p. 127), acabando por perder a parceira, que, dada a demora, encontrou novo amor e nova morada, para ela e para filha, nas dependências do conselheiro Vale.

Assim, em que pese a atitude testamentária do conselheiro Vale, reconhecendo Helena como sua filha biológica, a realidade era outra: Helena não era sua “filha natural”. Apesar disso, a história traz elementos que evidenciam que o tratamento dispensado à jovem era de filha, demonstrado, exemplificadamente, pelo seguinte trecho, onde o conselheiro Vale acredita que Salvador estava morto:

[...] O conselheiro erguera-se, tendo nos braços Helena, que já não chorava. Ele beijava-lhe as mãozinhas e dizia-lhe: “Se papai foi para o céu, fiquei eu no lugar dele, para dar-te muito beijo, muito doce e muita boneca. Queres ser minha filha?” A resposta de Helena foi a do náufrago; estendeu-lhe os braços em volta do pescoço, como se dissesse: “Se não tenho ninguém mais no mundo!” O gesto foi tão eloquente que eu vi borbulhar uma lágrima nos olhos do conselheiro. Essa lágrima decidiu do meu destino; vi que ele a amava, e de todos os sacrifícios que o coração humano pode fazer, aceitei o maior e mais doloroso: eliminei a minha paternidade, desisti da única herança que tinha na terra, força da minha juventude, consolo de minha miséria, coroa de minha velhice, e voltei à solidão mais abatido que nunca! (Assis, 1994, p. 129).

Ainda, tal relação fica evidente pelo seguinte excerto:

[...] houve cálculo: era o de redobrar o afeto que o conselheiro tinha a Helena. Assim aconteceu, porque o conselheiro sentiu-se pai de Helena, e assumiu esse caráter desde aquela tarde. Do contrato, feito ali entre o homem e a criança, cumpriu ele todas as cláusulas com generosa pontualidade (Assis, 1994, p. 130).

Além disso, tamanha afeição foi objeto de cláusula testamentária, onde o conselheiro exortava que a família deveria receber a jovem com "desvelo e carinho, como se de seu matrimônio fosse" (Assis, 1994, p. 15), evidenciando cuidado típico de uma relação pai e filha. Essa situação pode ser traduzida, sob a ótica jurídica moderna, como posse do estado de filho, porque, apesar de não terem vínculo biológico, fica claro, conforme os trechos apresentados, que um sentimento prevalece: o afeto.

Tal sentimento, comumente ligado a questões psicológicas, é elemento central da obra e do presente artigo, representando, naquela, o ponto de partida de todas as decisões tomadas pelas personagens e, neste tópico de suma relevância que assume, no Direito contemporâneo, *status* de princípio jurídico fundamental, responsável por identificar relacionamentos familiares e servindo de parâmetro para a definição dos vínculos parentais, independentemente da questão

biológica (Oliveira et al., 2023). Há, inclusive, reconhecimento constitucional das “[...] obrigações nos aspectos materiais e afetivos, de modo que não se resume a prover sustento, mas implica em oferecer carinho, respeito e possibilitar a troca afetiva” (Basanella; Santos; Taborda, 2024, p. 16).

Além da existência de afeto, para que essa situação fático-jurídica seja possível, é necessário o preenchimento de três principais requisitos: o trato (*tractatio*), o nome (*nominatio*) e a fama (*reputatio*). Nas palavras de Salomão (2017, p. 13):

Para que ocorra a posse do estado de filho são necessários alguns elementos constitutivos na relação paterno-filial, sendo eles: o nome (*nominatio*), ou seja, deve o filho sempre ter usado o nome do pai ao qual ele se identifica; o trato (*tractatus*), que é o tratamento que o filho deve ter recebido do pai, como se filho fosse, tendo ele colaborado para sua educação e formação; e a fama (*reputatio*) que é o reconhecimento público da qualidade de filho por aquele pai, pela sociedade e pela família (Salomão, 2017, p. 13).

Na referida obra, o primeiro requisito, o trato (*tractatio*), manifesta-se através do comportamento do conselheiro e da integração de Helena ao núcleo familiar. No que diz respeito ao conselheiro Vale, ainda em vida, proveu tudo que a jovem precisava, inclusive a educação e, quando esta passou a viver integralmente no colégio, visitava-a semanalmente.

Após a morte do conselheiro, o trato é continuado, *à priori*, por Estácio, que acolhe a irmã declarando: "esta casa é tão sua como nossa; faça de conta que nascemos debaixo do mesmo teto" (Assis, 1995, p. 22) e, posteriormente, por D. Úrsula, tia da menina, que assume o sentimento de afeição pela sobrinha após ser acometida por uma doença, conforme o texto:

[...] A experiência do caráter da moça dera esse resultado inevitável. Toda a prevenção cessou; a gratidão da vida ligou fortemente o que tantas circunstâncias anteriores pareciam separar. Não o ocultou a irmã do conselheiro; já não tinha acanhamento nem reserva, as palavras subiam do coração à boca sem atenuação nem cálculo; fez-se carinhosa e mãe (Assis, 1994, p. 51/52).

A dedicação de Helena durante a enfermidade de D. Úrsula, agindo como "um verdadeiro anjo, foi mulher, mãe e filha" (Assis, 1994, p. 51), sela definitivamente o vínculo afetivo através do cuidado mútuo e estende a relação à toda a família, sendo esse cuidado reconhecido como um valor jurídico objetivo (Salomão, 2017).

Quanto ao elemento do nome (*nominatio*), que representa sinal exterior da filiação, é evidenciado, no livro, na identificação formal de Helena como integrante da linhagem do conselheiro. Embora o testamento a identifique pelo nome próprio, a consolidação social de sua identidade culmina com o uso do patronímico da família, exemplificado no capítulo XV,

quando Estácio escreve-lhe uma carta referindo-se a ela explicitamente como "D. Helena do Vale" (Assis, 1994, p. 78).

Entende-se que o uso do sobrenome, aliado à preocupação de Estácio de que Helena agisse de forma a "honrar o nome da família" (Assis, 1994, p. 52), demonstra que o *nomen* não era apenas uma designação formal, mas um símbolo de pertencimento e *status* social, concluindo que a irmã, de fato pertencia àquela família.

Por fim, a fama, ou reputação (*reputatio*), refere-se ao reconhecimento da condição de filho pela comunidade. Na trama machadiana, Helena rapidamente deixa de ser vista como uma "intrusa" para se tornar "o acontecimento do bairro" (Assis, 1994, p. 27), cujos gestos eram o prazer dos familiares e vizinhos. Sua presença pública e seu *status* de filha eram fatos notórios e tal visibilidade exterioriza a posse de estado perante terceiros, criando a chamada "verdade exterior", que deve coincidir com a verdade interior do afeto para a plena juridicidade do vínculo (Salomão, 2017).

Constata-se, assim, que, sob uma ótica contemporânea, considerando a convivência, o afeto, o preenchimento dos requisitos de estado de filiação e a vontade dos envolvidos, o conselheiro Vale poderia, atualmente, ser reconhecido como pai socioafetivo de Helena. Tal possibilidade é nova e é empregada, em sentido estrito, por Paulo Lôbo, "para significar as relações de parentesco não biológico, de parentalidade e filiação, notadamente quando em colisão com os vínculos de origem biológica" (Lôbo, 2025, p. 10).

Para entender especificamente como tal instituto funciona no atual direito brasileiro e como se aplicaria à situação do livro, cumpre dizer, de antemão, que o rompimento com o modelo matrimonialista e patriarcal, extremamente rígido, do século XIX, foi essencial para que essa possibilidade pudesse ser absorvida pelo direito.

Ao aproximar-se do modelo eudemonista contemporâneo, no qual a família é entendida como uma união fundamentada no amor mútuo e na busca pela felicidade de seus membros (Jordão; Rohling, 2025), a legislação brasileira abriu caminho para o reconhecimento de diversas formas de família, inclusive aquelas que reconhecem a existência de mais de um pai ou mãe, ligados pela convivência e bom relacionamento.

O início desse movimento é marcado pela Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), pois foi ela que concretizou a possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial, oportunizando que as pessoas se casassem novamente e constituíssem nova família. Posteriormente, foi modificada pela Constituição Federal de 1988 e aperfeiçoada pelo Código Civil de 2002 (Spengler; Schaefer, 2020).

Assim, a socioafetividade começa a ser discutida com maior densidade a partir da Constituição de 1988, tanto porque os valores consagrados pela CF/88 impulsionaram as questões relativas à afetividade, numa dimensão jurídica (Lôbo, 2025, p. 51), quanto por sua presença implícita nos parágrafos do artigo 277, tratando, de maneira geral, do *múnus* parental de assistência e convivência familiar (não de origem biológica) (Lôbo, 2025, p. 52).

Igualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente segue as diretrizes da Constituição, valorando a afeição ao estabelecer, em seu artigo 20, que todos os filhos, independentemente de qual for a origem, biológicos ou por adoção, terão direitos e qualificações iguais, proibindo quaisquer formas discriminatórias relacionadas à sua filiação. Destacou-se, também, nos artigos 26 e 27, o reconhecimento da filiação como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível (Cavalini; Santos, 2024, p. 04)

Em relação ao Código Civil de 2002, alguns dispositivos amparam, de maneira mais direta, a percepção de que a realidade vivida por Helena pode ser convertida em uma relação socioafetiva. O primeiro deles é o artigo 1.584, que traz, explicitamente, a ideia de se considerar, em casos de guarda, a afinidade e a afetividade, demonstrando o reconhecimento desse princípio. Além disso, o artigo 1.593 afirma que o parentesco pode resultar de "outra origem", enquanto o artigo 1.596 proíbe a discriminação entre filhos (Ramos, Tizzo, 2022).

No tocante à jurisprudência, a importância desse reconhecimento é reforçada pela tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 622 de Repercussão Geral (RE 898.060), que estabeleceu que a paternidade socioafetiva produz efeitos jurídicos próprios e não impede o reconhecimento concomitante do vínculo biológico.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu importante posicionamento ao trazer o tema através dos provimentos 63 e 83. O Provimento 63 do CNJ, editado em 2017, instituiu a possibilidade de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, permitindo que a paternidade ou maternidade baseada no afeto seja registrada diretamente em cartório sem a necessidade de intervenção judicial inicial.

Tal norma padronizou modelos de certidões e regulamentou outras questões, como o registro por reprodução assistida, estabelecendo procedimentos rigorosos de verificação de identidade e documentação pelos registradores, embora tenha limitado o registro a no máximo dois pais no assento de nascimento.

Posteriormente, o Provimento 83 do CNJ refinou essas normas ao exigir critérios mais estritos de comprovação do vínculo afetivo, como a apresentação de documentos e testemunhos, além de tornar obrigatório o parecer do Ministério Público para casos envolvendo crianças e adolescentes.

As implicações dessas normativas na socioafetividade são fundamentais, pois promovem a desburocratização e a agilidade no reconhecimento de diversas configurações familiares, garantindo que o afeto seja valorizado como elemento central da filiação e preservando a dignidade humana, ao mesmo tempo em que buscam equilibrar a segurança jurídica com a proteção do interesse superior da criança

Portanto, considerando os elementos trazidos e a trajetória de Helena, fica claro que, se a história se passasse nos dias de hoje, Helena poderia ter o reconhecimento da paternidade socioafetiva em relação ao conselheiro Vale, surgindo, porém, novo questionamento: como ficaria a situação em relação à Salvador, seu pai biológico?

4. A multiparentalidade como solução dos conflitos de paternidade

O *clímax* dramático da história reside na revelação de Salvador, que confessa ser o verdadeiro pai da protagonista, explicando que o conselheiro Vale foi induzido a crer na própria paternidade por uma omissão de Ângela, assumindo o papel de pai em vista do suposto falecimento do pai biológico (Assis, 1994, p. 110).

Este conflito mergulha Helena em uma crise existencial profunda: de um lado, o vínculo biológico com Salvador, marcado pela miséria e pelo sacrifício; de outro, o vínculo socioafetivo e registral com o conselheiro, que lhe garantiu "família e futuro" (Assis, 1994, p. 23). A própria jovem, ao se comunicar com Salvador, afirma sentir o peso de ter sido reconhecida como herdeira do conselheiro Vale:

Não escrevi desde logo a Helena; fi-lo ao cabo de alguns dias. Tive duas respostas: a primeira era no sentido da minha carta; a segunda anunciava-me que o conselheiro a reconhecera por testamento. Podia procurar e ler lhes a segunda carta: é um documento da elevação dos sentimentos daquela menina. **Exprimia-se com a maior gratidão e saudade a respeito do conselheiro; mas negava-se a aceitar o favor póstumo.** Sabendo a verdade, não queria escondê-la ao mundo. **Aceitando o reconhecimento, entendia que prejudicava direitos de terceiro,** além de repudiar-me solenemente, o que não queria fazer desde que adquiria a liberdade de ação. **Entre a herança e o dever, dizia ela, escolho o que é honesto, justo e natural** (Assis, 1994, p. 132, grifo nosso).

O sentimento de Helena em relação à situação é reforçado, também, pelo seguinte excerto:

Helena fugia a todos; não encarava Estácio e D. Úrsula, sem que o pejo lhe colorisse a face, mudança tanto mais visível quanto que a vigília e a dor a tinham empalidecido muito. **Diziam-lhe que a vontade do conselheiro estatuíra uma lei na família, segundo a qual ela**

continuava a ser parenta como dantes, e tão amada como era. A moça agradecia a generosidade, mas não podia fugir à ideia de haver contribuído para uma usurpação (Assis, 1994, p. 138, grifo nosso).

No século XIX, época em que se passa a trama, essa dualidade era insolúvel, levando a personagem a se sentir uma "usurpadora", culminando em um desfecho trágico, pois a jovem vem a falecer devido aos conflitos internos que enfrentava, tanto em relação aos sentimentos que nutria pelo suposto irmão, quanto a mentira que vivera.

Em tempos atuais, a existência de dois pais, ratificada pela fala de Salvador de que “Helena obedeceu à vontade de seus dois pais, aceitando o equívoco em que ambos a vieram colocar” (Assis, 1992. p 134), poderia facilmente ser legalmente reconhecida através da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade: Helena poderia, portanto, ter em seu registro um pai biológico e um socioafetivo.

Embora um dos excertos apresentados no capítulo anterior indique que Salvador “renunciou” à sua paternidade, cumpre notar que o homem voltou a ter contato com Helena quando Ângela faleceu. À época, a jovem estudava em um colégio interno de Botafogo e, em segredo, o pai biológico trocava cartas com a menina, que nunca fora desamparada pelo conselheiro, responsável por respaldá-la financeiramente e visitá-la semanalmente (Assis, 1994, p. 132). Há, portanto, convivência e clara afeição de Helena por ambos os pais.

Nesse sentido, a multiparentalidade, também referida como pluriparentalidade, consiste no reconhecimento jurídico concomitante de vínculos parentais de origens distintas, permitindo a coexistência da filiação socioafetiva e da biológica sem que haja uma hierarquia entre elas (Franco; Ehrhardt Júnior, 2018).

Nesse mesmo sentido, Ana Carolina Teixeira e Gustavo Tepedino:

As relações não são excludentes ou mutuamente impeditivas, mas se complementam; mesmo porque o paradigma plural contemporâneo abandonou a perspectiva de exclusão, abrangendo a multiplicidade de papéis cabíveis em relações parentais, inclusive de paternidade e/ou de maternidade (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 233).

O objetivo dessa proteção jurídica ampla é claro: atender ao melhor interesse do descendente, fundamentando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, evitando que o indivíduo seja reduzido a modelos familiares pré-concebidos (Franco; Ehrhardt Júnior, 2018).

Juntamente com a ideia de socioafetividade, esse conceito consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 622), que fixou a tese de que a paternidade socioafetiva,

declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo biológico, assegurando efeitos jurídicos próprios a ambas as relações (Franco; Ehrhardt Júnior, 2018).

Atualmente, graças ao provimento 83 do CNJ, Helena poderia realizar esse reconhecimento diretamente perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, seguindo os ideais da desburocratização e a desjudicialização do Direito das Famílias ao permitir que a autonomia privada prevaleça em casos de posse de estado de filho consolidada, como no caso da protagonista.

Para a efetivação desse reconhecimento extrajudicial, porém, o provimento estabelece requisitos rigorosos, como o fato de ser indispensável o consentimento expresso e pessoal da mãe e do pai biológicos, bem como do próprio filho, caso este seja maior de 12 anos, fato que, provavelmente, não seria um impedimento para Helena, uma vez que a gratidão que Salvador sente pelo conselheiro Vale é nítida, sendo reiterada em vários momentos da obra, admitindo a importância do morador de Andaraí na vida e educação da filha.

Existe, todavia, uma limitação quantitativa no âmbito administrativo, que permite a inclusão de, no máximo, dois pais e duas mães no campo da filiação do registro de nascimento (Oliveira et al., 2023), o que, de maneira prática, não afetaria a personagem, já que o reconhecimento seria de somente um pai, além dos pais biológicos.

A multiparentalidade também tem efeito sobre as questões sucessórias. Nesse aspecto, o conflito que atormentava Helena, qual seja, a ideia de prejudicar os direitos de Estácio, seria resolvido pelo princípio da igualdade. Ademais, a tese fixada pelo relator do tema 622, Ministro Luiz Fux, estabelece que os arranjos familiares alheios à regulação estatal não podem ficar desprotegidos, dessa forma Helena teria direitos hereditários em relação a ambos os pais.

Isto posto, a angústia de Helena, que desejava abrir mão da herança para não compactuar com uma suposta fraude, seria dissipada pela proteção aos seus direitos como filha, independente da origem. Ademais, Salvador, ao "eliminar sua paternidade" e fugir para que a filha vivesse como herdeira de Vale (Assis, 1994, p. 129), praticou um ato que, nas concepções contemporâneas do direito, é classificada como ineficaz para extinguir o dever de cuidado e o vínculo de parentesco.

Dessa forma, a multiparentalidade permitiria a Helena manter o nome e o legado sucessório do Conselheiro (seu pai socioafetivo) sem negar o reconhecimento jurídico de Salvador (seu pai biológico), sendo uma solução ideal para o conflito entre paternidades e o conflito interno da jovem.

5. Considerações Finais

Portanto, a análise da obra Helena, de Machado de Assis, sob o prisma do Direito das Famílias contemporâneo, revela-se mais do que um mero exercício de interdisciplinaridade: constitui uma investigação profunda sobre a transição dos paradigmas que sustentam as relações parentais no Brasil.

O embate entre a verdade biológica, representada pelo sacrifício de Salvador, e a verdade socioafetiva, construída pelo conselheiro Vale, encontra na figura de Helena o ponto de convergência de uma crise que, na época, revelou-se trágica, mas que, sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência atual, teria um desfecho pautado na multiparentalidade e na dignidade da pessoa humana.

Conclui-se, primeiramente, que o testamento do Conselheiro Vale não foi apenas um instrumento de disposição patrimonial, mas um ato de reconhecimento de filiação fundado na autonomia da vontade e na supremacia do afeto, evidenciado pelo pedido expresso de que Helena fosse tratada com "desvelo e carinho, como se de seu matrimônio fosse".

Dessa forma, o conselheiro rompe com o rigorismo matrimonialista de sua época, estabelecendo as bases para o que hoje chamamos de princípio da afetividade, reconhecido pela doutrina e pelos tribunais como um valor jurídico fundamental, derivado da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

O estudo demonstrou que a permanência de Helena no casarão do Andaraí consolidou a posse do estado de filho através do trinômio clássico: nome (*nomen*), trato (*tractatus*) e fama (*reputatio*). A evidência de que Helena era publicamente reconhecida como filha (fama), recebia o cuidado e a assistência de seu pai e irmão (trato) e era identificada social e privadamente pelo patronímico da família (nome) fundamenta a tese de que o vínculo socioafetivo entre ela e o conselheiro Vale era completo e juridicamente relevante.

O ponto crucial da obra, e que merece atenção, reside no conflito gerado pela revelação da paternidade de Salvador. O pai biológico, em um ato de abnegação, decidiu "morrer para o mundo" para garantir à filha um futuro de prestígio e proteção, sendo cuidada por outro pai.

A binariedade do conceito de paternidade, comum ao direito da época, colocou a protagonista em um dilema moral insuportável que poderia facilmente ser solucionado, atualmente, com o uso da multiparentalidade, que surge como a solução ética que preserva a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança (ou do filho, independentemente da idade).

O reconhecimento da dupla paternidade em Helena resolveria, inclusive, o impasse sucessório que tanto atormentava a personagem, sendo herdeira de ambos os pais, inserida formalmente na família do conselheiro Vale.

Assim, é evidente que o direito amadureceu para reconhecer que a família é uma "unidade de afeto" e que a proteção da identidade integral do indivíduo deve prevalecer sobre modelos familiares pré-concebidos e engessados.

6. Referências

ASSIS, Machado de. **Helena**. 18. ed. São Paulo: Ática, 1994. Publicado originalmente em 1876.

BASANELLA, Ana Julia; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos; TABORDA, Alini Bueno dos Santos. O princípio da afetividade como elemento caracterizador das famílias no Brasil. **Revista de Direito, Arte e Literatura**, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/9370>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16 mai. 2026.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 16 mai. 2026.

BRASIL. [ECA (1990)]. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC (Tema 622 de Repercussão Geral)**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21/09/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito e dispõe sobre o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 07 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 15 abr. 2026.

CARVALHO, Eliene Teixeira de. A Extrajudicialização no Registro de Filiação: Impactos dos Provimentos 63 e 83 do CNJ sobre o Reconhecimento de Laços Socioafetivos. **Humanidades & Tecnologia (FINOM)**, vol. 29, abr./jun. 2021. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/4973. Acesso em: 01 maio 2026.

CAVALINI, Laura Toledo; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. Imprevisão Legal da Socioafetividade: Contribuições das Decisões Judiciais para o avanço do tema no Direito das Famílias. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, ano 7, vol. VII, n. 14, jan./jul. 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1073>. Acesso em: 12 abr. 2026.

FRANCO, Karina Barbosa; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao Provimento nº 63, de 14.11.17, do CNJ. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 17, p. 223-237, jul./set. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/279>. Acesso em: 04 abr. 2026.

JORDÃO, Letícia Carla Baptista Rosa; ROHLING, Emilie Burato. Da filiação socioafetiva: uma análise do afeto como elemento formador da família. **Revista Jurídica Ivaí** (Ivaí Journal of Law), [S. l.], v. 3, n. 1, p. e030, 2025. Disponível em: <https://revista.unifatecie.edu.br/index.php/direito/article/view/467>. Acesso em: 14 abr. 2026

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias - Vol.5 - 15ª Edição** 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553624836. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6: sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2026. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9786584004924>. Acesso em 17 mai. 2026.

OLIVEIRA, Gustavo Schulz de et al. **Casos de Família: o reconhecimento da multiparentalidade socioafetiva e biológica com base no RE 898.060**. V Congresso Sul-Americano de Pesquisa da Educação Adventista: Investigação Científica, 2023. Disponível em: <https://adventista.emnuvens.com.br/formadores/article/view/1973>. Acesso em: 09 abr. 2026.

RAMOS, Milena de Souza.; TIZZO, Luis Gustavo Liberato. Dos efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva na obrigação de alimentos / The legal effects of social-affective paternity on the alimony obligation. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 9814–9824, 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/43808>. Acesso em: 12 abr. 2026.

SALOMÃO, Marcos Costa. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. [s.l.], 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ma/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2026.

SPENGLER, Fabiana Marion; SCHAEFER, Rafaela Matos Peixoto. Divórcio: evolução histórica e legislativa com destaque às inovações do Código de Processo Civil. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, [S. l.], n. 37, p. 142–164, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/42356>. Acesso em: 18 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. ISBN 9788530998820. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998820/>. Acesso em: 17 mai. 2026.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil Direito de Família - Vol.6 - 6ª Edição** 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996628. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>. Acesso em: 10 abr. 2026.